



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 010/2009
PROCESSO DE ORIGEM: 270863000077
RECORRENTE: CURTUME COBRASIL LTDA (IE 19.405.308-3)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 13 de julho de 2010

ACÓRDÃO Nº 133/2010

ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITA FISCAL. IDONEIDADE DOS DOCUMENTOS FISCAIS. AUTENTICIDADE.

I. A inidoneidade dos documentos fiscais foi declarada por meio de parecer exarado por servidor vinculado ao competente órgão da SEFAZ-BA e a respectiva comunicação a SEFAZ-PI se deu pelo Ofício CONIF nº. 041/2008. A Decisão Singular, considerando o citado Ofício, declarou existir a infração, em virtude de recebimento de mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas.

II. Ocorre que, em novo Ofício CONIF 01/2009, após o julgamento singular, órgão competente da SEFAZ-BA desconsiderou as informações veiculadas no Ofício CONIF 041/2008, constatando as autenticidades dos documentos fiscais em questão. Como restou comprovada a idoneidade de tais documentos, não cabe a penalização do contribuinte por descumprimento de obrigação acessória.

III. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão de Primeira Instância e considerar o auto de infração improcedente.

IV. Decisão unânime.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado